



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 907/2023

Processo Número: **15034/2023** | Data do Protocolo: 30/05/2023 13:14:35

Autoria: **Marcio Nakashima**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Disciplina a criação, reprodução, compra e venda, permuta e adoção de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, criadouros (canis e gatis), varejistas (lojas e pet shops), Organizações Não Governamentais, institutos, protetores independentes, abrigos e criadores amadores, no âmbito do Estado de São Paulo, em áreas rurais e urbanas, observado a legislação federal vigente.**





Projeto de Lei

Disciplina a criação, reprodução, compra e venda, permuta e adoção de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, criadouros (canis e gatis), varejistas (lojas e pet shops), Organizações Não Governamentais, institutos, protetores independentes, abrigos e criadores amadores, no âmbito do Estado de São Paulo, em áreas rurais e urbanas, observado a legislação federal vigente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – A criação, a reprodução, a compra e venda, permuta e adoções de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, criatórios, institutos, Organizações não governamentais, protetores independentes, abrigos e criadores amadores no âmbito do Estado de São Paulo serão regulados pela presente lei, ressalvadas as questões de competência do poder Público Federal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Para fins desta lei, entendem-se cães e gatos como sendo animais de estimação com valor econômico, podendo desempenhar funções na prestação de serviços segundo suas habilidades ou instintos e que podem ser criados tanto em área urbanas quanto rurais, resguardando os cuidados sanitários.

Artigo 3º - Para efeito desta lei devemos usar as seguintes definições:

I- criadouros são os locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução e perpetuação das raças, podendo ser tanto em áreas rurais quanto urbanas.

II- animais errantes ou não domiciliados são aqueles que não possuem proprietários e ou tutores;

III- animais resgatados são animais oriundos de meios adversos, como maus-tratos e/ou resgates, e que passam a ser de responsabilidade do poder público, podendo ser repassados em caráter temporário ou definitivo para as Organizações Não-Governamentais, institutos, abrigos, protetores independentes e afins;

IV- comércio varejista de venda de animais vivos são as empresas devidamente constituídas que, em caráter temporário, tem a finalidade de vender ou promover a adoção mediante exposição dos animais;

V- proprietário é a pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal.

Artigo 4º- É vedada a promoção de eventos que tenham a finalidade de compra, venda, permuta e





adoção de cães e gatos, em espaços públicos, de qualquer natureza no Estado de São Paulo, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Artigo 5º - Todos os cães e gatos devem ter condições adequadas de criação e manejo de modo a garantir o seu bem-estar e salubridade conforme orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Artigo 6º - Todo cão e gato deve ter o microchip de identificação implantado para possibilitar a sua rastreabilidade.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a aplicação do microchip nos animais é de exclusiva competência do médico veterinário.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

Artigo 7º - Autoriza-se ao Governo do Estado de São Paulo o desenvolvimento de um sistema integrado de informações, visando a rastreabilidade dos animais por meio do cadastro dos microchips, informando, assim, dados dos seus proprietários, tutores e dos respectivos animais;

Parágrafo único - As informações contidas no cadastro previsto no “*caput*” deste artigo deverão conter necessariamente dados de identificação de seu proprietário e/ou tutor, dados de identificação do animal e informação de rastreabilidade por meio do microchip.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE ADOÇÃO E PROTEÇÃO

Artigo 8º - Fica autorizada a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos e entidades devidamente legalizados, atendendo à seguinte determinação:

§ 1º - O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público, privado ou sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa física promotora do evento será necessária implantação de placa de identificação do estabelecimento ou ente promotor, afixada em local visível, devendo informar o nome, telefone e endereço completo do responsável e cadastro nacional de pessoas jurídicas quando aplicável;

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais,





desde que haja a identificação de seus responsáveis pela atividade, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados/ castrados e microchipados, acompanhados de termo de responsabilidade e adoção com a devida transferência de propriedade, suas respectivas carteiras de vacinação e controle de endoparasitas e ectoparasitas, nas quais deverão constar as anotações, devidamente atualizadas e assinadas por médico veterinário;

§ 5º - Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão estar expostos, respeitando o bem-estar animal e em período máximo de seis horas diárias;

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 9º - O fornecedor é obrigado a disponibilizar ao comprador no momento da venda:

I - O contrato de compra e venda com a transferência de propriedade;

II – Carteira de vacinação assinada pelo médico veterinário;

III- Controle de endoparasitas e ectoparasitas e vacinação de acordo com a idade do animal.

IV- Certificado de microchipagem.

V- Termo de obrigações e responsabilidade sobre o animal, manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, detalhes para o bem-estar animal na idade adulta, alimentação adequada, cuidados básicos;

§ 1º - Filhotes de cães destinados à venda só poderão ser expostos ou entregues a partir dos 60 (sessenta) dias de vida, e 90 (noventa) dias de vida no caso de filhotes de gatos;

§ 2º - Todo animal destinado à venda deverá estar dotado de microchip com as informações constantes no artigo 7º desta lei.

SEÇÃO II

DAS VENDAS POR LOJISTAS

Artigo 10 - Além do estabelecido no artigo acima, as lojas e pet shops poderão comercializar ou permutar cães e gatos, de preferência esterilizados/castrados, com a emissão de nota fiscal de acordo com sua





respectiva natureza jurídica;

Parágrafo único - Os cães e gatos disponibilizados para vendas em lojas deverão estar expostos em local apropriado respeitando o bem-estar animal e nunca por um tempo superior a seis horas diárias;

SEÇÃO III

DAS VENDAS POR CRIADORES PROFISSIONAIS

Artigo 11 - O criador profissional, que possuir empresa devidamente constituída, somente poderá comercializar cães e/ou gatos não esterilizados/castrados a outro criador devidamente regulamentado.

Parágrafo único - A venda pelo criador profissional, contudo, poderá ser feita à pessoa física caso o adquirente deseje adquirir animal não esterilizado/castrado, devendo para tanto que manifeste por escrito o interesse em receber o animal com esta característica, devendo da mesma forma emitir nota fiscal de acordo com sua natureza jurídica, além das obrigações constantes no artigo 9º desta lei.

SEÇÃO IV

DA VENDA POR CRIADORES AMADORES

Artigo 12 - Criadores amadores, constituídos por pessoas físicas que criam cães e/ou gatos só poderão comercializar estes animais única e exclusivamente para outras pessoas físicas, devendo estar devidamente esterilizados/castrados, com a emissão de declaração de venda ou recibo conforme normatiza a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - As vendas previstas no *Caput* deste artigo deverão seguir as obrigações constantes no artigo 9º desta lei.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDAS E/OU ADOÇÕES DE CÃES E GATOS

Artigo 13 - Os anúncios de vendas, permutas e/ou adoções de cães e gatos em jornais, revistas e similares deverão constar a identificação de seus anunciantes.

Artigo 14 - Os anúncios de vendas, permutas e/ou adoções de cães e gatos, por meio da internet só poderão ser veiculados respeitando as normas sobre comércio eletrônico.





CAPÍTULO VI

DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS

Artigo 15 - O manejo reprodutivo deverá seguir as normativas constantes no MAPA.

Parágrafo único - Sempre que houver intercorrência no manejo reprodutivo, o animal deverá ser assistido por médico veterinário.

Artigo 16 - A frequência dos acasalamentos e prenhez das matrizes de cães e gatos dependerão do estado geral da fêmea e do macho utilizados.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS OU TUTORES DE CÃES E GATOS

Artigo 17 - É de responsabilidade do proprietário ou tutor a manutenção e atualização dos dados dos cães e gatos no sistema integrado de informações descritos no artigo 7º desta lei, de modo a garantir o bem-estar animal.

Parágrafo único: O proprietário ou tutor fica obrigado a garantir a assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos, segundo a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 18 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, cabendo os seguintes cuidados:

Impedir sua fuga utilizando os métodos necessários para tal feito, principalmente quando se tratar de animais bravios;

Telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que possam propiciar sua queda;

É obrigatório o uso de focinheira para animais bravios quando em trânsito em locais de livre acesso ao público, devendo ser conduzidos por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle;

É de responsabilidade do proprietário, do tutor, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos, devendo ser responsáveis por eventuais danos que causarem a terceiros.

Artigo 19 - Consideram-se maus-tratos as condutas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.





CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 20 - A infração ao disposto nesta lei sujeita ao infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízos das responsabilidades, cíveis ou penais.

I- Advertência quando da primeira autuação, excetuando casos de crueldade comprovada, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) determinando entre 1 (hum) a 12 (doze) meses de prazo de adequação, sem a remoção dos animais do local;

II- A aplicação de multa quando da segunda autuação será fixada entre 4 (quatro) a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), graduadas de acordo com a natureza e proporção da ocorrência;

III- Nos casos de abandono de animal o responsável irá responder pelo crime de maus-tratos, incorrendo também em multa no valor mínimo de 4 (quatro) UFESPs.

Artigo 21 - O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

Artigo 22 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 23 - Após nova vistoria pelos agentes da Secretaria de Saúde e ou Zoonoses e/ou outro órgão nomeado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo constatada a necessidade de adequação no que diz respeito à insalubridade do local, deverá ser emitido novo TAC com prazos para a sua regularização.

§ 1º - Expirado o prazo, uma nova visita deverá ser feita pelos agentes previstos no "caput" deste artigo para verificação da adequação solicitada.

§ 2º - Estando sanadas as adequações previstas no "caput" deste artigo, o proprietário receberá a devida certificação, caso contrário, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste capítulo.

Artigo 24 - Todos os laudos e notificações que constatem maus-tratos são de competência exclusiva de médico veterinário com portaria de autoridade sanitária.

Artigo 25 - Quando for o caso, as apreensões de animais só poderão ser efetuadas mediante apresentação de laudo comprobatório de maus-tratos realizado pelo profissional indicado no Artigo 24, seguindo os seguintes preceitos:





I- no momento da apreensão deve ser verificada a presença de microchip de rastreabilidade de cada cão ou gato apreendido para sua identificação individual;

II- se o cão ou o gato já estiver dotado de microchip o mesmo será utilizado para fins de cadastro, caso não o contenha será introduzido um novo microchip de rastreabilidade por intermédio de médico veterinário, devendo esta informação ser informada ao proprietário do animal e constar no laudo de apreensão;

III- o proprietário que tenha seus cães ou gatos apreendidos deverá ser obrigatoriamente informado do endereço de destino dos animais bem como da identidade de seu fiel depositário;

IV- o fiel depositário não poderá, em hipótese alguma, castrar, doar ou comercializar os animais sob sua tutela até o trânsito em julgado dos processos instaurados;

V- o fiel depositário fica obrigado a permitir o acesso do proprietário aos animais apreendidos, com visitas semanais previamente agendadas, sendo permitida a presença de seu médico veterinário, podendo fotografar e/ou filmar os referidos animais, no seu local de alojamento;

VI- fica obrigado o fiel depositário a manter e apresentar um prontuário individual e devidamente atualizado contendo o histórico de toda ou qualquer ocorrência, clínicas e de manejo dos animais apreendidos.

VII- o auto de apreensão deverá conter a identificação e a imagem do animal apreendido, bem como cópia do laudo veterinário que atesta os maus-tratos e as informações acerca do fiel depositário.

Artigo 26 – Fica autorizado o governo do Estado de São Paulo a criação de um fundo para o recebimento e gerenciamento dos valores aplicados no artigo 20 desta lei, devendo ser utilizado para as seguintes finalidades:

I- desenvolvimento e manutenção do sistema integrado de informações;

II- para as campanhas educacionais;

III- para o fomento de campanhas de castração, vacinação e rastreabilidade;

IV- para a aquisição de unidades móveis de castração.

Artigo 27 - Em casos de maus-tratos com requintes de crueldade seguidos ou não de mortes, seguirá o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IX

ASPECTOS DE CONTROLES E EDUCACIONAIS

Artigo 28 - O estado deverá manter o incentivo a programas permanentes de controle de zoonoses por meio de vacinação e monitoramento continuada da população de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para uma guarda ou posse responsável.





§ 1º - Tais programas de controle populacional de cães e gatos serão objeto de convênio entre o governo estadual e seus municípios.

§ 2º - O programa previsto no “caput” deste artigo deverá prever a inserção de microchips em todos os cães e gatos soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados e que tenham sido atendidos pelo poder público, devendo constar todas as informações de identificação do animal e do novo responsável, conforme disposto no artigo 7º desta lei.

§ 3º - O controle populacional e de zoonoses entre caninos e felinos em todo Estado será considerado matéria de saúde pública.

§ 4º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação de propriedade deverão sofrer esterilização conforme definido no “caput” deste artigo, sendo um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processos de adoções.

§ 5º - Identificado o seu proprietário e o mesmo havendo interesse em esterilizar o seu animal recolhido o setor de zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia, antes de devolvê-lo ao seu proprietário.

CAPÍTULO X

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E OU SUSPEITOS DE RAIVA

Artigo 29 - Todo cão e gato em estado agressivo deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, nos gatis ou canis de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências dos órgãos governamentais competentes.

Artigo 30 - É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento do material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e ou outras zoonoses que por ventura sejam detectadas.

Parágrafo único - Outros casos suspeitos a critério do médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e ou isolamento em dependências apropriadas.

Artigo 31 - As ações efetivadas por qualquer município paulista e pelo próprio estado de São Paulo sobre os cães e gatos em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual morte do mesmo, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Artigo 32 - O estado deverá confeccionar uma cartilha informativa para todos os municípios com orientações claras sobre os procedimentos burocráticos, administrativos e estruturais para a abertura e regularização de criadouros, lojas, Organizações não Governamentais, institutos, protetores





independentes e criadores amadores.

Artigo 33 - O estado, por meio da Secretaria de Educação, poderá incentivar e promover palestras educacionais sobre o bem-estar animal e a relação do homem com os animais de estimação e com o meio ambiente nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 34 - O estado poderá promover e incentivar eventos e palestras abertas à sociedade sobre o bem-estar animal e a relação do homem com os animais de estimação e com o meio ambiente, objetivando também a conscientização sobre a sua posse responsável.

Artigo 35 - O estado poderá sugerir e incentivar junto à Secretaria da Educação do Estado e ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) a inclusão das matérias sobre Cinofilia e Gatofilia na grade curricular do ensino superior de Medicina Veterinária.

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mercado pet é um dos setores de maior crescimento no país ao longo de toda esta década. Segundo dados do Instituto Pet Brasil, em 2017, esta fatia do setor econômico movimentou mais de R\$25 bilhões de reais, representando um crescimento de 7% (sete por cento) em relação a 2016. Ainda, segundo eles, em 2018 a movimentação foi de mais de R\$34 bilhões e a previsão é de que para 2019 o crescimento seja de mais de 8% (oito por cento). Neste mesmo ano de 2018 o mercado pet empregou cerca de 2 milhões de pessoas demonstrando o impacto que este setor representa em todo o país. O Brasil atualmente já é o segundo maior mercado pet em todo o planeta.

A falta de conhecimento dos normativos que regulam o mercado de criação e comercialização de animais de estimação, e as limitações que tem sido impostas, podem trazer prejuízos aos empreendedores e até mesmo gerar desempregos, especialmente no que se refere às regras para comercializar e doar animais em estabelecimentos comerciais, além dos próprios criadouros.

A lei federal 8171/91 define a importância do departamento de defesa sanitária animal e sua ação em todo o território nacional. Este departamento é vinculado ao Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), e por se tratar de um departamento de grandiosa atuação e vital a toda a população, por ser um departamento de defesa nacional, possui certa independência e um domínio de ações. Esta lei vincula o Ministério da Saúde a este departamento e sua subordinação às determinações que ele realiza. Ainda sobre a mesma lei encontramos o decreto de regulamentação número 5741/06 que reitera o vínculo de todos os tipos de criações ao MAPA, e, principalmente a este departamento, que tem por obrigação garantir a saúde humana. Assim somente ele pode realizar as determinações e normas específicas da atividade econômica e profissional de criação animal.

Todos os decretos presidenciais, inclusive o último com número 10026/19, de regulamentação do MAPA, determinam que este departamento seja responsável por definir as normas de bem estar e de boas práticas, e, por este motivo, as leis estaduais e municipais obrigatoriamente tem que respeitar as normas determinadas por este órgão, principalmente por ser detentor do Departamento de Defesa Sanitária Animal. Este departamento é responsável por determinar as limitações territoriais de criação com a finalidade de garantir a saúde humana.

No que diz respeito às disposições para comercialização e doação de animais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a resolução de 1069/14, que estabelece diretrizes gerais de





responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências, porém este Conselho tem uma atuação meramente consultiva, e, sendo assim, não se torna obrigatória sua aplicabilidade, e o texto tem caráter meramente orientativo.

Mas os criadores e comerciantes devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e situações que causem estresse excessivo aos animais, confortável, seguro, com temperatura e umidade adequadas. Os animais devem ter fácil acesso à água e alimentos, bem como espaço suficiente para se movimentarem de acordo com suas necessidades. Sendo assim estas condições de bem estar e boas práticas precisam ser lembradas e pontuadas sobre qual entidade deve realizar as fiscalizações, orientações e normativas das criações e propriedade.

Especificamente em relação à venda ou doação de animais, o estabelecimento deve:

- a) Fornecer aos clientes informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos e demais cuidados sobre a espécie em questão;
- b) Orientar o estabelecimento sobre a necessidade de formalização de contrato de compra e venda ou adoção. Entendendo que ambos são obrigados a respeitar o Código de Defesa do Consumidor por se tratarem de ações com as mesmas obrigações comerciais;
- c) Garantir que todos os animais comercializados sejam devidamente imunizados e controlados quanto a endoparasitas e ectoparasitas, considerando as necessidades de cada espécie. Esta condição garante a saúde do animal e resguarda o controle sanitário para proteção humana e animal;
- d) Disponibilizar carteira de imunização.

Algumas questões de grande influência sobre a necessidade de regulamentação para que o direito à criação e o comércio sejam garantidos são:

- o direito de propriedade, conferido pela constituição em seu artigo 5º, uma das cláusulas pétreas, que garante a propriedade. Assim pode-se vender, comprar ou doar o animal por ser um direito adquirido.
- o direito à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa garantido no artigo 170 da Constituição Federal, lembrando que a profissão de criação de cães e gatos (canicultor e gaticultor) é reconhecida pelo Ministério do Trabalho pela CBO 6130-10.
- da mesma forma a atividade econômica é reconhecida e permitida de ser praticada em todo o território nacional pela Secretaria da Receita Federal e pelo IBGE através dos CNAE's 0159-8/02 (criação) e 4789-0/04 (comércio varejista).
- leis que garantem o bem estar e boas práticas aos animais, mesmos animais sendo juridicamente considerados "bens semoventes", os mesmos possuem leis que garantem os bons tratos, e que maus-tratos já é devidamente tipificado como crime, pela lei de crimes ambientais 9605/98.
- a orientação e regulamentação implicam em distribuir conhecimento para que as normas possam ser cumpridas e aplicadas tanto pelos agentes fiscalizadores, comerciantes, proprietários e criadores.

Os proprietários dos estabelecimentos deverão ainda assegurar a realização de inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando se estes apresentam comportamento normal, sendo que os cuidados veterinários aos animais deverão ser realizados pelo profissional da área





(médicos veterinários) em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais.

Outrossim, os médicos veterinários devem ser reconhecidos neste mercado como profissionais competentes a prestarem o serviço para o qual estão habilitados. Isto em nada lhes confere a atribuição fiscalizatória ou de responsabilidade técnica, ainda mais pelo entendimento do STJ que já afirmou que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e de venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa de médico veterinário.

A portaria 93/98, do IBAMA, estabelece diretrizes para a importação e exportação de animais domésticos, a mesma lei é aplicada em território nacional como referência de quais animais não são atribuição dos órgãos ambientais, especifica que estes animais são isentos de tramitação junto aos órgãos ambientais e mesmo assim tem realizado ações e tramitações junto a estes animais. Ou seja, a comercialização, criação e manejo de animais domésticos em solo brasileiro devem ocorrer sem ação de agentes dos órgãos ambientais.

Conclui-se que a recorrente fiscalização dos estabelecimentos que comercializam animais é outro grande motivo para que seus administradores procurem manter-se atualizados da legislação e de todas suas exigências decorrentes da aquisição e comércio de animais.

Com a finalidade de melhorar a rastreabilidade de cães e gatos a aplicação de microchips deve ser obrigatória.

A questão de posse responsável deve ser disseminada pelo estado em concordância com o que rege o MAPA em seus manuais de manejo e de criação, e o governo estadual também deve incentivar e orientar que a educação de estudantes e da população como um todo, contemple a melhor relação entre os homens e seus cães e gatos em um equilíbrio com o meio ambiente, sejam estes animais comprados ou adotados.

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **30/05/2023 13:10**

Checksum: **59BEB8922277B661EAA91C3AF01AE6E7BA8AB68A75D7148FA30506AC60ED9ADF**

